



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Decisão N.º 092/2016

PROCESSO Nº: 631/2016

AI Nº: 803/2016

AUTUADO: MILHOMEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CGF: 24.014361-3

ENDEREÇO: Rua Edmundo Sales, nº 1025-A- Buritys – Boa Vista (RR)

FISCAL AUTUANTE: Wirland Damaceno de Andrade.

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE DOCUMENTOS FISCAIS CHANCELADOS NA FRONTEIRA – FALTA DE PAGAMENTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS OU BENS ORIUNDOS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL – REVELIA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

RELATÓRIO

Refere-se a lançamento oficial sobre a exigência no importe de R\$ 23.319,53 (vinte e três mil trezentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos), lançado por meio do Auto de Infração Nº 803/2016, lavrado em 02/05/2016, a título de ICMS Diferencial de Alíquotas, multa e juros, em decorrência da constatação da falta de pagamento, nos prazos regulamentares, do diferencial de alíquotas de documentos chancelados na fronteira, referentes às entradas de mercadorias ou bens no Estado.

Como dispositivo infringido foi apontado o artigo 75 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001 e aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea “a”, da Lei Nº 059/93, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

O Autuado não apresentou impugnação e nem recolheu a importância exigida, notificado por Edital (fls. 14), razão pela qual foi declarada a revelia, conforme termo lavrado às folhas 27, em cumprimento ao estabelecido no artigo 80, do Decreto Nº 856/94.

Em síntese, é o relatório.



Decisão nº 092/201.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada na inicial restou devidamente configurada. Tendo em vista relatório acima, a acusação oficial é a falta de pagamento do ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas incidente sobre entradas de mercadorias ou bens, oriundos de outras unidades da Federação, de acordo com o Relatório Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais, expedido pela SEFAZ (RR), atualizado até 26/04/2016 (fls. 05).

A apuração da irregularidade foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço Nº 821/2016 (fls. 04), a qual determinou diligência fiscal no sentido de intimar o contribuinte a regularizar omissões do DSOTE, entre outras.

Mediante análise da situação fiscal do contribuinte, de acordo com o Quadro Demonstrativo de Cálculo e de Atualização Monetária de Valores a Recolher (fls. 03), com base no Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais, já citado, foi lavrado o Auto de Infração em tela.

O Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001, prevê que o contribuinte estabelecido neste Estado ao adquirir mercadorias ou bens de outras unidades da Federação, fica obrigado ao recolhimento do ICMS, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Em análise da matéria em questão, reproduzimos abaixo o teor do dispositivo infringido:

Art. 75. Os contribuintes do ICMS, localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado.

O prazo para recolhimento do imposto apurado, na forma estabelecida no artigo acima citado, está devidamente previsto no artigo 76, transcreve-se:

Art. 76 – Quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, a documentação fiscal correspondente será processada eletronicamente e emitido DARE para recolhimento do imposto, com vencimento no último dia da segunda quinzena subsequente à da entrada no Estado.



Decisão nº 092/2016.

Por conseguinte, ante a confirmação da falta de recolhimento do mencionado tributo nos prazos regulamentares, acertadamente o Fisco procedeu com a lavratura do Auto de Infração, exigindo o pagamento do imposto acrescido das penalidades estabelecidas em Lei.

CONCLUSÃO

Portanto, tratar-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, devido a falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas, nos prazos regulamentares, pela entrada de mercadorias ou bens provenientes de outras unidades da Federação, sendo mantido na íntegra a exigência fiscal, sem alterações.

DECISÃO

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo PROCEDENTE o Auto de Infração Nº 803/2016**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, multa e acréscimos legais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 2º da Lei Nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto Nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 04 de julho de 2016.

Enias Peixoto de Oliveira
Julgador de Primeira Instância.